AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8812 - EX (2012/0259477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	M J K V L
ADVOGADA	:	SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
AGRAVADO	:	M V L
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA DE PARTE DOMICILIADA NO BRASIL. CIÊNCIA DO PROCESSO E COMPARECIMENTO DA PARTE DEMANDADA. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena.

2. Na esteira dos precedentes desta Corte Especial, a homologação de sentença estrangeira contra pessoa residente no Brasil depende da demonstração da citação realizada por meio de carta rogatória, salvo quando, embora não tenha ocorrido a citação por rogatória, reste demonstrado que a parte residente no Brasil teve inequívoca ciência da propositura do feito e manifestou-se no processo estrangeiro, como na hipótese.

3. Agravo interno provido, para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32699536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/06/2022 16:44:26
Código de Controle do Documento: 7f68cf9a-6139-4094-b6d8-92994d6df82c

Brasília, 01 de junho de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator

Documento eletrônico VDA32699536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 02/06/2022 16:44:26
Código de Controle do Documento: 7f68cf9a-6139-4094-b6d8-92994d6df82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SEC 8.812 / EX

Número Registro: 2012/0259477-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201201770545

Sessão Virtual de 16/10/2019 a 22/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M J K V L
ADVOGADOS	: SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
	RENAN SILVA CARDOSO - RJ207347
REQUERIDO	: M V L
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386
	FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199
ASSUNTO	: DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M J K V L
ADVOGADA	: SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
AGRAVADO	: M V L
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386
	FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA23521330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2019 00:06:18
Código de Controle do Documento: e120b6a1-64a5-4824-bf4d-934612fc855a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Documento eletrônico VDA23521330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2019 00:06:18
Código de Controle do Documento: e120b6a1-64a5-4824-bf4d-934612fc855a

AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8812 - EX (2012/0259477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	M J K V L
ADVOGADA	:	SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
AGRAVADO	:	M V L
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. PORTUGAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA DE PARTE DOMICILIADA NO BRASIL. CIÊNCIA DO PROCESSO E COMPARECIMENTO DA PARTE DEMANDADA. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena.

2. Na esteira dos precedentes desta Corte Especial, a homologação de sentença estrangeira contra pessoa residente no Brasil depende da demonstração da citação realizada por meio de carta rogatória, salvo quando, embora não tenha ocorrido a citação por rogatória, reste demonstrado que a parte residente no Brasil teve inequívoca ciência da propositura do feito e manifestou-se no processo estrangeiro, como na hipótese.

3. Agravo interno provido, para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M J K V L, português, contra decisão monocrática deste Relator (e-STJ fls. 334-338), que indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, com fundamento na ausência de citação válida no processo que tramitou em Portugal, porquanto não juntada aos presentes autos a carta rogatória destinada a tal fim.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, a despeito de não ter sido expedida carta rogatória, o ato citatório aperfeiçoou-se "*mediante comparecimento espontâneo da agravada aos autos do processo estrangeiro apresentando, inclusive,*

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

defesa de mérito, apesar de não se fazer representada por advogado, sendo essa questão processual resolvida segundo a jurisdição e soberania de cada país" (e-STJ fl. 352).

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja deferido o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às e-STJ fls. 362-372.

É o relatório.

VOTO

Em contestação (e-STJ fls. 47-60), a requerida apresentou as seguintes impugnações ao pedido formulado na inicial: I) ausência de tradução da sentença e de autenticação pelo Cônsul brasileiro; II) incompetência do Juízo português, porquanto a sentença de divórcio fora homologada por esta Corte Superior, encontrando-se atualmente em execução perante a Justiça Federal de São Paulo, foro que seria alegadamente competente para revisão das cláusulas do divórcio; e III) vício na citação, por ausência da carta rogatória.

Consoante consignado na decisão ora agravada, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena.

Nos termos do art. 963 do CPC, constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

> *I - ser proferida por autoridade competente;*
> *II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;*
> *III - ser eficaz no país em que foi proferida;*
> *IV - não ofender a coisa julgada brasileira;*
> *V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;*
> *VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.*

De sua vez, estabelece o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> *Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e*

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:
I - ter sido proferida por autoridade competente;
II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
III - ter transitado em julgado.

Nesse contexto, cumpre aferir o atendimento, nos presentes autos, aos requisitos constantes da mencionada disciplina legal e regimental.

I) Da ausência de tradução da sentença e de autenticação pelo Cônsul brasileiro

Consta dos autos, ao contrário do afirmado pela demandada, a devida autenticação da sentença pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, como se vê à e-STJ fl. 19. A tradução do *decisum* afigura-se desnecessária, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Especial quanto ao tema, porquanto formulada no mesmo idioma oficial do Brasil:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS DE FILHO MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA DE ALIMENTOS. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DE CHANCELA CONSULAR E TRADUÇÃO OFICIAL. SENTENÇA HOMOLOGADA.
I - O pedido de homologação do título judicial estrangeiro foi transmitido, inicialmente, via autoridade central, tornando desnecessária a chancela da autoridade consular e a tradução oficial. Reforça a dispensa da tradução oficial o fato de o título judicial estrangeiro ter sido proferido em Portugal, cujo idioma oficial é o português.
II - Sentença estrangeira que preenche os demais requisitos para homologação.
III - Homologação deferida.
(HDE 2.908/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 12/05/2021)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO POR INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. AUTENTICAÇÃO CONSULAR E TRADUÇÃO JURAMENTADA. MITIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DEMONSTRADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

1. Tramitando o pedido de homologação pelas vias diplomáticas, ficam mitigados os requisitos relativos à autenticação consular e à tradução juramentada. Além disso, tratando-se de sentença proferida em Portugal, cujo idioma oficial é o português, fica dispensada a tradução.
2. Em juízo de delibação, cumpre examinar se estão ou não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014, sem adentrar no mérito do provimento a ser homologado.
3. Sentença estrangeira homologada no tocante ao acordo sobre a prestação alimentícia.
(SEC 15.733/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 12/05/2017)

II) Da incompetência do Juízo português

Outrossim, não prospera a impugnação concernente à suposta incompetência do Juízo estrangeiro.

Consta dos autos que a sentença de divórcio, em que fixados inicialmente os alimentos, fora homologada por este Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se em execução perante a Justiça Federal de São Paulo. Ocorre que a sentença ora submetida à homologação fora proferida em Portugal, em sede de "*acção para cessação de alimentos*", proposta pelo ex-marido em razão das alterações fáticas supervenientes à dissolução do vínculo matrimonial e ao *decisum* em que determinado o pagamento da verba alimentar.

Não há impedimento para que um dos ex-cônjuges proponha ação de revisão de alimentos, também no exterior, devendo submeter a respectiva sentença, no entanto, à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorre na hipótese. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, não há falar em competência exclusiva da Justiça Federal brasileira para revisão dos alimentos, porquanto está aquele ramo do Poder Judiciário a processar apenas a execução do *decisum* anteriormente homologado pelo STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ITÁLIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. ART. 216, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. ALIMENTOS E DESPESAS COM DEPENDENTE. DISCUSSÕES ACERCA DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROPRIEDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÕES DE QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS NULIDADES DO

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

PROCESSO ESTRANGEIRO. MERA ILAÇÃO, SEM LASTRO EM PROVAS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NESTA VIA HOMOLOGATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 965 DO CPC. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA INDEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
5. Não há falar, outrossim, em violação à coisa julgada. ***O fato de ter havido a homologação de outra sentença estrangeira sobre prestação de alimentos e custeio de despesas não impede que, na superveniência de outra, revisitando a mesma matéria, analisada sob outros aspectos, seja esta também trazida para validação em território nacional****.*
(...)
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt na HDE 2.950/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 04/06/2021) - (grifo acrescido)

III) Do vício na citação, por ausência da carta rogatória

Conquanto este Relator tenha inicialmente deixado de homologar a sentença, com fundamento na ausência de comprovação da citação válida, verifico agora, em sede de agravo interno, que a ex-cônjuge não apenas teve ciência da ação proposta contra si, como também manifestou-se no processo estrangeiro.

Com efeito, vê-se dos documentos não controvertidos, juntados às e-STJ fls. 297-299 e fl. 301, que o Juízo de Família e Menores da Comarca de Cascais, Portugal, expediu comunicação postal para o endereço onde M V L residia no Brasil, notificando-a para atender a 4 (quatro) atos processuais: I) em 26/2/2008, para participar de "*conferência*" a ser realizada no dia 3/5/2008; II) em 10/3/2008, para responder aos itens "*A), B), C) e D) do requerimento de fls. 255 e 256*"; III) em 26/3/2008, para nova "*conferência*", designada para o dia 13/5/2008; e IV) em 15/5/2008, para contestar as alegações do autor.

Da primeira missiva subscrita pela requerida e juntada a estes autos (e-STJ fl. 300), com carimbo de recebimento pelo Juízo de Cascais, M V L informou ao magistrado estrangeiro que "*infelizmente não tenho condições de participar da conferência no dia 03/05/2008 e nem de nomear um procurador por razões financeiras e de saúde*".

Em outros 2 (dois) documentos, também assinados por M V L e igualmente recebidos pelo Juízo no exterior, a requerida impugnou os itens A), B), C) e D) (e-STJ fl. 305), conforme requerido anteriormente pelo magistrado, bem como insurgiu-se

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

contra as alegações deduzidas pelo ex-marido na ação movida em Portugal, conforme se vê à e-STJ fls. 306-308, em peça na qual se identifica a referência a 7 (sete) anexos, documentação não colacionada, no entanto, aos presentes autos.

Nesse contexto, resta incontroverso que a ora agravada teve plena ciência da ação judicial que fora proposta pelo ex-cônjuge no exterior. Indiscutível, outrossim, o comparecimento da demandada no processo estrangeiro, por meio de pelo menos 3 (três) manifestações formais dirigidas ao Juízo no qual tramitou a ação, ainda que sem a constituição de advogado particular.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Especial revela diversos precedentes que afastam os rigores da indispensabilidade da expedição de carta rogatória para fins de citação no exterior, desde que demonstrado que a parte demandada teve inequívoca ciência da ação em curso em outro país, bem como que compareceu ao feito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRAGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A RESPECTIVA TRADUÇÃO SUFICIENTE AO DESLINDE DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA APÓS A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DO MÉRITO DO ATO. MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. NEGÓCIOS CONDUZIDOS EM TERRITÓRIO NORTE-AMERICANO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.*
> *III - "Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação" (SEC 9.691/EX, Rel. Ministra MARIA*
> *(...)*
> *Agravo Interno desprovido.*
> *(AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)*

De igual teor:

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO NO PROCESSO QUE TEVE CURSO NO EXTERIOR DE RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

1. "A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Prececedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009" (SEC 7.193/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10/05/2012).

***2. Se os requeridos são citados no processo estrangeiro de forma diversa, mas comparecem, não há nulidade, uma vez que o ato alcança o seu objetivo**, mas não é o caso sob exame, onde os réus brasileiros nunca compareceram no processo que teve curso em Israel.*

3. Pedido homologatório indeferido.

(SEC 5.420/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016) - (grifo acrescido)

E ainda:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS PENDENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

*1. **Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação**.*

2. O fato de haver processos pendentes no Brasil sobre a guarda, o divórcio e a partilha de bens, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Restinga, no Estado do Rio Grande do Sul, não impede a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido.

(SEC 9.691/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 10/04/2014) - (grifo acrescido)

Conclui-se, portanto, que os argumentos deduzidos no presente agravo são aptos à reforma da decisão impugnada, no que diz respeito à citação da requerida no processo estrangeiro.

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

Assim, na linha do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 229-234), é caso de deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, porquanto atendidos todos os requisitos legais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno, para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira. Inverte-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32699573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 02/06/2022 15:42:41
Código de Controle do Documento: 65956c5f-3803-4f7e-a7dd-12946d041210

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259477-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SEC 8.812 / PT**

Número Origem: 201201770545

PAUTA: 01/06/2022 JULGADO: 01/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	M J K V L
ADVOGADOS	:	SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
		RENAN SILVA CARDOSO - RJ207347
REQUERIDO	:	M V L
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386
		FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	M J K V L
ADVOGADA	:	SILVÂNI ALVES DA SILVA - DF011788
AGRAVADO	:	M V L
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE - SP108386
		FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo para deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA32686820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 01/06/2022 23:09
Código de Controle do Documento: BF94AE2D-1D67-40F9-A481-506E06CAE96E